



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2008

(Do Sr. Homero Pereira)

Estabelece normas para desconconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3401/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 2º - A desconsideração da personalidade jurídica será declarada pelo juiz nos processos de execução cível, trabalhista e fiscal, nos casos de confusão patrimonial, gestão temerária ou fraudulenta e dilapidação do patrimônio das pessoas jurídicas, e alcançará os dirigentes e sócios que o sejam à época dos fatos ou tenham, de qualquer forma, se beneficiado com tais práticas.

Art. 3º - A desconsideração da personalidade jurídica será declarada em procedimento incidental sumário, a requerimento do credor, instruído com os documentos que justifiquem o pedido, depois de intimadas as pessoas a serem alcançadas pela medida, que terão o prazo de dez dias para responder.

Parágrafo único. Havendo ou não resposta, o juiz proferirá decisão em cinco dias.

Art. 4º - No processo de desconsideração da pessoa jurídica, fica preservado o direito de terceiro de boa-fé que tenha adquirido bens do sócio ou dirigente incluído no pólo passivo da execução, antes de protocolado o pedido pelo exeqüente.

Art. 5º - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei aos casos em que a desconsideração da personalidade jurídica se der na fase do processo de conhecimento, em que tenha sido assegurado o direito de defesa e contraditório na forma e modo previstos nas leis processuais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica ou despersonalização da pessoa jurídica, foi incorporada ao nosso direito positivo pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e o novo Código Civil a contemplou no seu art. 50.

É, na verdade, desdobramento da teoria da responsabilidade por ato ilícito, desenvolvida pelos tribunais americanos, lá conhecida como *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*

Bem cedo a Justiça do Trabalho apropriou-se do conceito e passou a aplicá-lo amplamente na execução trabalhista.

Hoje a teoria vem sendo aplicada em larga escala tanto na execução fiscal como na execução civil.

A falta de um regramento processual adequado tem permitido uma prática muitas vezes abusiva de magistrados, em total prejuízo do direito de defesa e do contraditório.

Basta um simples pedido do exeqüente lastreado em documento geralmente anacrônico ou inconclusivo e a pessoa física se vê incluída no pólo passivo da execução, sem que se lhe oportunize o direito de defesa, que, nos casos de execução fiscal e trabalhista, só poderá ser exercido mediante embargos após a segurança do juízo por meio de penhora, depósito ou fiança.

Até o instrumento de construção pretoriana denominado *exceção de pré-executividade* tem sido rejeitado na prática processual, principalmente trabalhista.

A desconsideração da pessoa jurídica, segundo a dicção do art. 50 do Código Civil, deve ser declarada nos casos de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*.

O Código de Defesa do Consumidor é mais abrangente ao explicitar os casos que justificam a medida: *abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social*.

Na prática a medida tem sido concedida mediante simples pedido do exeqüente, instituído com a prova do vínculo societário e sem qualquer comprovação de algum fato que se enquadre nas hipóteses previstas na lei e na total ignorância da pessoa física atingida.

Impõe-se, com urgência, uma disciplina própria que ponha as pessoas a salvo de arbitrariedades e dê efetividade à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A regulamentação da matéria há de ser tal que propicie o exercício daquelas garantias fundamentais, sem permitir o seu uso como instrumento de procrastinação por maus pagadores.

Com essa fundamentação submetemos ao exame dessa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

.....

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
